



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Palhoça**  
**1ª Vara Criminal**

1

**Autos n.º 0130423-16.2013.8.24.0045**

**Ação: Auto de Prisão Em Flagrante/PROC**

**Autor:** Justiça Pública

**Indiciado:** Carlos Alberto Fernandes e outros

R. hoje.

1. O Delegado de Polícia com atuação no GAECO comunicou a prisão em flagrante delito de Carlos Alberto Fernandes e Luiz Fernando Oliveira da Silva, atribuindo-lhes a prática do delito previsto no art. 333 do Código Penal, e de Carlos Alberto Fernandes Júnior, atribuindo-lhe a prática dos delitos previstos nos arts. 129, 317 e 329 do Código Penal.

2. Pela documentação colacionada é possível observar ter o auto obedecido às formalidades constitucionais e processuais.

No presente caso, a situação de flagrância é preceituada no inc. I do art. 302 do Código de Processo Penal, o que determina a legalidade da providência, possibilitando, por conseguinte, a homologação judicial.

A inequívoca situação de flagrante não se fundamentou em corriqueira diligência, mas sim em elaborada e detalhada investigação preliminar, na qual foram concedidas judicialmente medidas de interceptação telefônica e de buscas e apreensões (autos n.º 045.13.005737-6), que acabaram por possibilitar o flagrante de entrega e recebimento de valores em pecúnia entre os agentes presos, tudo envolvendo, em tese, contratos realizados irregularmente com a Administração Pública do Município de Palhoça.

3. O Promotor de Justiça com atuação na defesa da



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Palhoça**  
**1ª Vara Criminal**

2

moralidade administrativa, condutor da investigação, ao concluir que o Auto de Prisão em Flagrante já fora encaminhado a este juízo, mas que outras diligências estão sendo realizadas para findar o procedimento investigativo referente às prisões em flagrante, o que se dará no prazo legal, solicitou o "*compartilhamento das provas produzidas durante as interceptações telefônicas*" anteriormente deferidas e que tenham relação com os crimes ora imputados aos conduzidos, bem como representou pela decretação da prisão preventiva deles, argumentando ser imprescindível ao sucesso das investigações dos graves crimes contra a Administração Pública que são a eles atribuídos, tendo em vista que, soltos, poderão inutilizar importantes elementos probatório – como o episódio do dia da prisão, quando funcionário da Construtora Vita recebeu ordem de retirada dos computadores do escritório para posterior inutilização – e influenciar o depoimento de testemunhas.

Sobre estes pedidos, passo a decidir:

4. O compartilhamento dos dados obtidos através das interceptações telefônicas e acompanhamento dos investigados e ora conduzidos, bem como das medidas de buscas e apreensões deferidas nos autos n.º 045.13.005737-6, se faz necessário, tendo em vista que são meios de prova importantes até mesmo para emprestar lógica e fundamento às razões que culminaram na prisão em flagrante do agente público "Caco", seu pai, Carlos Alberto, e do empresário "Dentinho".

Por isso, defiro o compartilhamento solicitado, cujos relatórios já foram acostados aos autos pelo representante do Ministério Público.

5. A manutenção da segregação cautelar dos conduzidos é medida que se impõe.

5.1. A Lei Processual Penal defere ao juiz competência para decretar ou manter a prisão preventiva desde que, além da prova da



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Palhoça**  
**1ª Vara Criminal**

3

existência do crime doloso e do indício de autoria, seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos e tenha por objetivo: a) garantir a ordem pública ou econômica; b) a conveniência da instrução criminal; c) assegurar a aplicação da lei penal. Requisitos esses inseridos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso *sub judice* estão presentes tais requisitos.

5.2. Os crimes de corrupção passiva e ativa (CP, arts. 317 e 333) imputados aos conduzidos são punidos com pena de reclusão máxima de 12 (doze) anos.

5.3. A prova da existência dos crimes em questão, além de outros praticados contra a Administração Pública ainda a serem desvendados por inteiro, e os indícios suficientes de autoria encontram amplo respaldo na prova documental consistente na degravação de importantes conversas telefônicas judicialmente autorizada nos autos 045.13.005753-6, bem como em acompanhamento dos investigados, que apontam a provável existência – há tempos, registro – de nefasto esquema de corrupção no seio da Administração Pública deste Município.

Nos autos mencionados, foram levantados fortíssimos indícios de que a renovação do contrato de prestação de serviços entre a empresa Raiz Soluções Inteligentes e a autarquia municipal Águas de Palhoça foi celebrado ilicitamente e mediante pagamento de vultosas propinas.

Os diligentes policiais com atuação no GAECO acompanharam detalhadamente as ações e tratativas entre os agentes para que o contrato fosse renovado. Dessa forma, constataram que a empresa Raiz Soluções Inteligentes, através de seu sócio Luiz Fernando Oliveira da Silva, mais conhecido como "Dentinho", se comprometeu a entregar a Carlos Alberto Fernandes Júnior, o "Caco", o valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), o que seria feito em duas oportunidades. A primeira parcela, consistente no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), provavelmente foi entregue a "Caco" no último dia 12 em frente ao prédio em que mora, conforme se infere

Endereço: Avenida Hilza Terezinha Pagani, 409, Passa Vinte - CEP 88132-256, Fone: (48)3287-5524, Palhoça-SC - E-mail: palhoca.criminal1@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Palhoça**  
**1ª Vara Criminal**

4

do relatório de investigação, inclusive com registro fotográfico da transação (fls. 96).

A entrega da segunda parte da "avença" teve como data marcada o dia 15, razão pela houve deferimento de medidas de busca e apreensão, cujo cumprimento restou frutífero tendo em vista a localização de significativa quantidade de dinheiro em poder dos agentes, possibilitando, inclusive a prisão em flagrante.

5.4. A manutenção da custódia cautelar de Carlos Alberto Fernandes, Carlos Alberto Fernandes Júnior, o "Caco", e Luiz Fernando Oliveira da Silva, o "Dentinho", se faz necessária para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal.

Os delitos imputados aos conduzidos são de elevada gravidade e incalculável extensão.

Importante ressaltar que as investigações se iniciaram por intermédio da instauração do Procedimento Investigatório Criminal pela 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca, que teve como mote denúncia anônima que já relatava a existência de forte esquema de corrupção existente na autarquia Águas de Palhoça, à qual estão intimamente ligados "Caco", seu pai, Carlos Alberto Fernandes, que dela fora superintendente até o ano de 2012, e o empresário Luiz Fernando Oliveira da Silva, sócio-proprietário da empresa Raiz Soluções Inteligentes Ltda., que mantém contratos com a Administração Pública ligados a Águas de Palhoça. Isso sugere que a reiteração criminosa possivelmente praticada pelos conduzidos é de longa data, tratando a coisa pública como se própria fosse, o que não se pode admitir.

O *modus operandis* utilizado pelos executores dos crimes, além da entrega e recebimento de fartas quantias em dinheiro através de contratos firmados ilicitamente, envolve, também e muito provavelmente, para o sucesso das empreitadas criminosas, a escamoteação de provas e a compra de silêncio de pessoas, como se verificou, ao menos em tese, quando, no

Endereço: Avenida Hilza Terezinha Pagani, 409, Passa Vinte - CEP 88132-256, Fone: (48)3287-5524, Palhoça-SC - E-mail: palhoca.criminal1@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Palhoça**  
**1ª Vara Criminal**

5

momento em que estavam ocorrendo as prisões dos agentes, existiu ordem para que os computadores da Construtora Vita – na qual o conduzido Carlos Alberto, ao ser qualificado pela autoridade policial, disse que exerce sua função de engenheiro – fossem retirados do local, o que estava sendo feito por um funcionário da empresa quando foi flagrado com o material de informática no seu veículo saindo da construtora.

Nesse cenário, não é difícil concluir que a liberdade do agente público e daqueles intimamente ligados à administração pública, aos quais se imputam graves crimes, possa significar estímulo a transgressões de tal espécie, de gravidade ímpar, bem como permitiria a reaproximação de todos – em prejuízo à extinção da quadrilha –, e, ainda pior, obviamente poderia ter o condão de causar tumulto à instrução do processo, dada, repita-se, a constatação de terem eles fácil acesso aos meios de provas que ainda estão por serem desvendados, tendo grande influência perante outros agentes público, como se verificou através das interceptações telefônicas deferidas nos autos cautelares. Enfim, e mormente por esses agentes atuarem como verdadeiros facilitadores de ações delituosas, ao longo de meses, merecem a medida extrema de restrição de liberdade, em face do desprezo por suas verdadeiras atribuições, em prejuízo da vida em sociedade, e a fim de possibilitar, claro, o êxito da instrução criminal.

Registro, também, que além da gravidade, em si, das condutas criminosas atribuídas aos conduzidos, a sociedade de bem não suporta mais conviver com agentes públicos corruptos, sendo merecedores de severa atuação do Poder Judiciário com a finalidade de acautelar o meio social.

Nesse ponto, relevante consignar a importante lição de Guilherme de Souza Nucci:

*"Visa-se com a decretação da prisão preventiva, impedir que o agente, causador de seríssimo abalo à situação econômica-financeira de uma instituição financeira ou mesmo de órgão do Estado, permaneçam em liberdade, demonstrando*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Palhoça**  
**1ª Vara Criminal**

6

*à sociedade a impunidade reinante nessa área.*

(...)

*Mantém-se o binômio gravidade do delito + repercussão social, de maneira a garantir que a sociedade fique tranquila pela atuação do Judiciário no combate à criminalidade invisível dos empresários e administradores de valores, especialmente os de setor público" (Código de Processo Penal comentado, 8ª ed. 2008, p. 622).*

Em caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "*válida a fundamentação do decreto prisional, na medida em que, além da enorme repercussão do crime, há nos autos fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social*" (HC n.º 177309, Ministra Laurita Vaz).

Diante de todos esse contexto, demonstrada a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, não tem cabimento a substituição da prisão em flagrante por quaisquer outras medidas cautelares, como aquelas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Finalmente, destaco que possíveis predicados favoráveis à liberdade, tais como, residência fixa, primariedade e profissão lícita, não se sobrepõem aos motivos ensejadores da prisão preventiva, uma vez que, como visto, estão presentes os seus pressupostos e fundamentos, nos moldes do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. À vista do exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante dos conduzidos, Carlos Alberto Fernandes Junior (Caco), Carlos Alberto Fernandes e Luiz Fernando Oliveira da Silva (Dentinho), bem como CONVERTO-AS EM PRISÃO PREVENTIVA, devendo serem expedidos os respectivos mandados.

Após, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para a conclusão das investigações com posterior vista dos autos ao representante do Ministério Público para manifestação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Palhoça**  
**1ª Vara Criminal**

7

7. Intimem-se, inclusive os defensores já constituídos.

8. Cumpra-se.

Palhoça, 17 de julho de 2013

Carolina Ranzolin Nerbass Fretta  
Juíza de Direito